



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.420 - RJ (2009/0101614-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO
 DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CPB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS DE PROCESSO, POR SETE MESES. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO E INÚMERAS TENTATIVAS FRUSTADAS DE RECUPERAÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE BUSCA E APREENSÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. Na hipótese, a exordial acusatória trouxe elementos suficientes para a caracterização do delito de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (art. 356 do CPB), porquanto o paciente, atuando em causa própria em ação de reparação de danos movida contra ele, reteve os autos por 7 meses, sem autorização para tanto, pois indeferido pedido de vista dos autos fora de cartório exatamente em vista de comportamento semelhante em outras oportunidades, e, determinada a busca e apreensão em sua residência, esta restou infrutífera.

3. A alegação de que o paciente não teria sido intimado para a devolução dos autos se mostra absolutamente impertinente, pois ficou demonstrado a intimação para a restituição dos autos, tanto que assinado termo de compromisso de devolução no prazo legal.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.420 - RJ (2009/0101614-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS, como consequência de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

EMENTA. Condenação. Art. 356 do CP. Sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Retenção de autos - Recurso defensivo arguindo preliminarmente a inépcia da denúncia e, no mérito, a absolvição pela atipicidade da conduta, ou alternativamente a redução da pena para o mínimo legal, fixando-se o regime inicial aberto. Inépcia da denúncia - Rejeição - Peça exordial que descreveu de forma suficiente e clara a acusação, permitindo ao apelante o exercício de ampla defesa, presentes todos os requisitos exigidos por lei. Absolvição - Não cabimento - Apelante - advogado em causa própria - que já havia perdido direito à vista dos autos fora de cartório e mesmo assim obteve nova vista em 15.09.06, tornando a reter indevidamente os autos, que só foram reavidos em 22.05.07, cerca de 7 meses depois, apesar de intimado em 26.10.06 e após longa via crucis. Restou demonstrado inequivocamente o dolo do apelante em deixar de restituir os autos que recebeu na qualidade de advogado. Redução da pena - Possibilidade - Revelou-se exacerbada a pena-base, falecendo de idoneidade a fundamentação para o aumento acima do mínimo legal. Redução para 6 meses de detenção e dez dias-multa. Reforma do regime inicial para o cumprimento da pena para o aberto, em consonância com o previsto no art. 33, §2º, c, na hipótese de conversão da pena restritiva de direitos substituída em privativa de liberdade. Parcial provimento ao recurso.

3. Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado por infração ao art. 356 do CPB (sonegação de papel ou objeto de valor probatório) e, ao final, condenado, pois no dia 15.09.2006, advogando em causa própria em ação de reparação de danos movida contra ele, retirou autos fora do cartório, apesar de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdido o direito à vista por decisão publicada em 22.03.2006, tendo decorrido 7 meses sem que houvesse sua devolução. Foi determinada a busca e apreensão do feito na residência do denunciado, restando as diligências infrutíferas, eis que o paciente não foi localizado.

4. Sustenta a impetração a atipicidade da conduta, porquanto não teria sido o paciente *intimado pessoalmente para a devolução dos autos em questão, embora conste dos autos da ação cível seu endereço correto* (fl. 5). Alega, outrossim, que a denúncia não narrou o fato com todas as circunstâncias indispensáveis à configuração do crime, na esteira do que impõe o art. 41 do CPP, deixando de informar *outros elementos e circunstâncias do tipo penal, sobretudo acerca da existência ou não de dolo de se sonegar os autos* (fl. 4).

5. Requer, ao final, seja concedida a ordem, determinando-se o trancamento da ação penal movida em desfavor do paciente.

6. Liminar indeferida (fl. 38), prestadas as informações de estilo (fls. 43/45), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES, manifestou-se pela denegação da ordem.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.420 - RJ (2009/0101614-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS

VOTO

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CPB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS DE PROCESSO, POR SETE MESES. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO E INÚMERAS TENTATIVAS FRUSTADAS DE RECUPERAÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE BUSCA E APREENSÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.*

2. *Na hipótese, a exordial acusatória trouxe elementos suficientes para a caracterização do delito de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (art. 356 do CPB), porquanto o paciente, atuando em causa própria em ação de reparação de danos movida contra ele, reteve os autos por 7 meses, sem autorização para tanto, pois indeferido pedido de vista dos autos fora de cartório exatamente em vista de comportamento semelhante em outras oportunidades, e, determinada a busca e apreensão em sua residência, esta restou infrutífera.*

3. *A alegação de que o paciente não teria sido intimado para a devolução dos autos se mostra absolutamente impertinente, pois ficou demonstrado a intimação para a restituição dos autos, tanto que assinado termo de compromisso de devolução no prazo legal.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A exordial acusatória trouxe elementos suficientes para a caracterização do delito de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, porquanto o paciente, atuando em causa própria em ação de reparação de danos movida contra ele, reteve os autos por 7 meses, sem autorização para tanto, pois indeferido pedido de vista dos autos fora de cartório. Ainda, houve tentativa de busca e apreensão, restando infrutífera em razão de o paciente não ter sido localizado.

2. Observe-se, quanto à essa questão, a denúncia oferecida pelo *Parquet* Estadual, *in ipsius verbis*:

No dia 15/9/2006, na 9ª Vara Cível da Capital, o denunciado, advogado em causa própria na ação de Reparação de Danos movida contra ele pela Magistrada Tula Corrêa de Melo Barbosa, logrou retirar os autos da serventia - apesar de ter perdido direito à vista fora do cartório por decisão publicada em 22/3/06 - não os devolvendo.

Foi determinada a Busca e Apreensão do processo, com todas as diligências infrutíferas, eis que o denunciado não foi localizado.

Segundo a Magistrada, tal seria a manobra desenvolvida pelo denunciado, cuja estratégia é retirar ao autos do cartório, apresentar suas petições no prazo, mas com a retenção do processo fora da serventia, procrastinar o andamento do feito.

Agiu o denunciado consciente e voluntariamente, com o dolo próprio da espécie, deixando de restituir os autos que recebeu na qualidade de advogado, da forma descrita, consumando o delito de sonegação de objeto de valor probatório (fls. 10/11).

3. Verifica-se, consoante entendimento desta Corte, que é indispensável a intimação do Advogado para a devolução dos autos, de modo a comprovar a existência de dolo, elemento imprescindível para a caracterização do delito. *In casu*, segundo o voto condutor do acórdão referente à Apelação Criminal da presente ação, apesar de não ter sido intimado *pessoalmente*, ficou demonstrado que o paciente *foi intimado para efetivar a devolução dos autos em 24 horas, através da imprensa oficial, em 26.10.2006, como prevê o art. 236 c/c art. 196 do Código de Processo Civil, apesar de o tipo do art. 356 do CPP não exigir prévia notificação para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução de autos por parte de Advogado, que conhece os prazos legais (fl. 54).

4. Ainda, resta importante salientar que o paciente havia perdido o direito de vista dos autos exatamente por não restituí-lo a tempo. Ademais, *assinou termo nos autos comprometendo-se a entregá-los ao Juízo, o que é suficiente para tornar inequívoca a sua ciência dos prazos legais e, conseqüentemente, a configuração do dolo a partir do momento em que optou pela retenção.*

5. Também não consta dos autos, além da denúncia, qualquer outra peça a comprovar as alegações dispendidas na presente impetração. Dessa forma, demais considerações mostram-se inviáveis pois que o presente *writ* carece de documentos que possibilitam a análise da questão.

6. Portanto, estando a denúncia alicerçada em elementos idôneos de convencimento quanto à presença de indícios da autoria, da materialidade do crime, e do dolo subjetivo à configuração do crime, mostra-se inviável o seu trancamento, *mormente após a condenação, confirmada em Apelação Criminal.*

7. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FRAUDE EM LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/93). MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. PROSSEGUIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. *O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.*

2. *Na hipótese sob julgamento, os indícios de autoria e a materialidade do delito encontram-se concretamente demonstrados, suficientes, portanto, para a continuidade do feito.*

3. *Segundo a denúncia, a paciente e o co-acusado, previamente acordados, teriam montado um processo fraudulento, de forma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as demais concorrentes, previamente informados, sabiam que figurariam na concorrência, modalidade Carta Convite, apenas para satisfazer a exigência legal. O co-réu encarregou-se de recolher as propostas das mencionadas entidades, as quais, embora em envelopes distintos e lacrados, foram encaminhadas diretamente para a paciente.

4. *Na esteira de entendimento firmado neste Superior Tribunal, o Habeas Corpus não se presta para averiguação de alegações quanto à inocência do paciente, pela não comprovação da autoria do delito, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas.*

5. *Opina o MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada (HC 84.248/SP, de minha relatoria, DJU 30.06.08).*



HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ADVOGADO QUE, DEVIDAMENTE INTIMADO PELO JUÍZO, DEIXA DE RESTITUIR AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL RECEBIDO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DO RÉU. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DO ART. 356 DO CPB. EXISTÊNCIA DE DOLO A SER AFERIDA NO DECORRER DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. *A hipótese dos autos difere daquela apreciada por ocasião do RHC 941/SP, Relator para o acórdão o Ministro JOSÉ DANTAS (DJU 11.03.01). É que no referido precedente concedeu-se a ordem porque a Turma frisou que o crime previsto no art. 356 do CPB somente se consuma se o Advogado constituído não atender à intimação judicial de devolução dos autos. Naquele caso, uma vez intimado, o Advogado prontamente restituiu o processo, por isso que constou da ementa que devolvidos os autos no prazo fixado pelo Juiz, por maior que tenha sido o lapso da indevida retenção, não há falar-se no tipo do art. 356 do Código Penal.*

2. *No caso em discussão, o causídico, devidamente intimado pelo Juízo, não devolveu os autos. Foi necessária, então, a expedição de mandado de busca e apreensão para sua localização.*

3. *Assim, não houve, como sugere a inicial, devolução dos autos antes do oferecimento da denúncia. Em tese, portanto, há conduta típica. A existência do dolo, também imprescindível para a caracterização do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito, é questão a ser dirimida no decorrer da Ação Penal, sendo inviável sua análise na estreita Ação de Habeas Corpus.

4. *Writ denegado, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário (HC 98.949/SP, de minha relatoria, DJ 22.09.2008).*

8. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0101614-5

HC 137420 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070010879988 200705904911 200805004309

EM MESA

JULGADO: 01/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 01 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário